



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07224/16

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura

Objeto: Inspeção Especial de Convênios (Convênio nº 0002/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Liga Carnavalesca de João Pessoa)

Responsáveis: Francisco César Gonçalves – Ex-Secretário da Secretaria de Estado da Cultura e Luziberto Costa do Nascimento – Presidente da Liga Carnavalesca de João Pessoa

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS – CONVÊNIO Nº 02/2014 - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA – ASSINAÇÃO DE PRAZO SOB PENA DE MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00115/2018

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Inspeção Especial de Convênios, instaurado por determinação da DIAFI - Diretoria de Auditoria e Fiscalização deste Tribunal, com o escopo de analisar o Convênio nº 0002/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (1ª Conveniente) e a Liga Carnavalesca de João Pessoa (2ª Conveniente), tendo como responsáveis, respectivamente, o Sr. Francisco César Gonçalves – Secretário da Secretaria de Estado da Cultura, durante o exercício de 2014 e o Sr. Luziberto Costa do Nascimento – Presidente da Liga Carnavalesca de João Pessoa, com objetivo de apoiar financeiramente a Liga Carnavalesca de João Pessoa, na realização do denominado "Carnaval Tradição", nos dias de carnaval, com o desfile de Escolas de Samba, Tribos Indígenas, Grupos de Frevo e outras agremiações.

A Auditoria, em manifestação inicial, fls. 5/8, ao indicar o valor do Convênio (R\$ 40.000,00), evidenciou a ausência da Prestação de Contas do mesmo.

Após regular citação, os responsáveis apresentaram os Documentos TC nºs 40354/16, 40350/16 e 51896/16, no intuito de elidir a falha inicialmente anotada.

A Auditoria, em relatório técnico de fls. 104/106, verificou que foram anexados ao Processo 36 recibos de prestação de contas, com valores de R\$ 500,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.300,00 e R\$ 2.000,00, pelos variados serviços prestados à entidade organizadora do evento, a Liga Carnavalesca de João Pessoa, totalizando R\$ 38.100,00, ao passo que o valor total transferido do Convênio em tela foi de R\$ 40.000,00, restando sem comprovação o valor de R\$ 1.900,00. Verificou, ainda, que nenhum dos recibos está acompanhado de quaisquer outros instrumentos comprobatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07224/16

Fl. 2/3

que venham corroborar a resumida informação constante nos mesmos. Destarte, a Auditoria entendeu que permanece a irregularidade inicialmente apontada.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer de nº 00104/17, da lavra do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou, após comentários e citações, abaixo transcritos, pela:

Este Parquet entende que os recibos apresentados pela defesa devem ser tidos como válidos, sendo inconteste a realização do evento. Destaque-se, entretanto, que permaneceu sem comprovação despesas da ordem de R\$ 1.900,00, uma vez que os recibos apresentados somam R\$ 38.100,00, ao passo que a verba recebida foi de R\$ 40.000,00. Logo, competindo ao gestor o ônus de comprovar a realização da despesa, entende-se que os R\$ 1.900,00 não comprovados devem ser objeto de imputação de débito, uma vez que não houve qualquer demonstração (formal ou informal) de tal parcela de despesa ora contestada. No caso em tela, como o percentual de despesas não comprovadas é de pequena monta, inferior a 5%, tal mácula não é suficiente para reprovação das contas, sem prejuízo da imputação do débito apurado.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, pugna este representante do Ministério Público Especial pelo(a):

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas do Convênio ora analisado;

b) APLICAÇÃO DE MULTA às autoridades convenientes responsáveis pela prestação de contas do convênio. Sr. Francisco César Gonçalves (então gestor da SEC) e Sr. Luziberto Costa do Nascimento (representante da Liga Carnavalesca);

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de R\$ 1900,00 ao Sr. Luziberto Costa do Nascimento, a título de despesas não comprovadas; e

d) RECOMENDAÇÃO ao Primeiro conveniente, no sentido de exigir a correta aplicação da legislação, bem assim a correta comprovação dos recursos aplicados decorrentes de convênio por estes firmados.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o exposto, O Relator propõe aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal que ASSINEM O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Luziberto Costa do Nascimento para que comprove, com documento hábil, a despesa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), sob pena de multa e irregularidade da presente prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07224/16

Fl. 3/3

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07224/16, referente à Inspeção Especial de Convênios, com o escopo de analisar o Convênio nº 0002/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (1ª Conveniente) e a Liga Carnavalesca de João Pessoa (2ª Conveniente), tendo como responsáveis, respectivamente, o Sr. Francisco César Gonçalves – Secretário da Secretaria de Estado da Cultura, durante o exercício de 2014 e o Sr. Luziberto Costa do Nascimento – Presidente da Liga Carnavalesca de João Pessoa, com objetivo de apoiar financeiramente a Liga Carnavalesca de João Pessoa, na realização do denominado "Carnaval Tradição", nos dias de carnaval, com o desfile de Escolas de Samba, Tribos Indígenas, Grupos de Frevo e outras agremiações, RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acompanhando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Luziberto Costa do Nascimento para que comprove, com documento hábil, a despesa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), sob pena de multa e irregularidade da presente prestação de contas.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 09:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 11:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Janeiro de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Dezembro de 2018 às 14:14



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO